



República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados
(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

..... Altera o artigo 8º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. (Lei Orgânica da Previdência Social).
.....

DESPACHO: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - LEGISLAÇÃO SOCIAL - FINANÇAS

À COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA em 08 de JULHO de 1964

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Francisco Mauad, em 19

O Presidente da Comissão de Trabalho Leg. Social

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. Deputado Athos Conex, em 19

O Presidente da Comissão de Finanças - D. J. M. (Assinatura)

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

às Comissões de Constituição e Ju-
ris, de Legislação Social e de
Finanças. Em 2.2.64.

Recessão



Altera o art. 8º da Lei nº 3.807,
de 26 de agosto de 1960 (lei Orga-
nica da Previdência Social).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O artigo 8º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - Perderá a qualidade de segurado aquele que, não comprovando a situação de desemprego, ou não se achando no gozo de benefício, deixar de contribuir mais de doze (12) meses consecutivos."

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

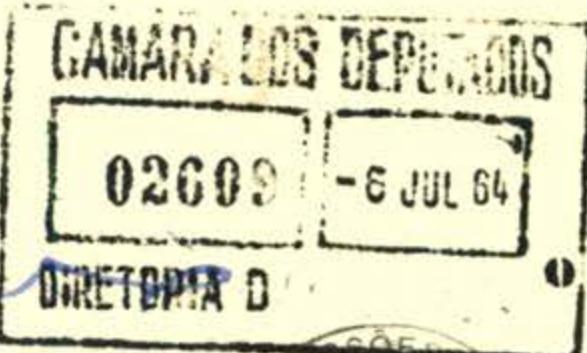
SENADO FEDERAL, EM 3 DE JULHO DE 1964.

Auro Moura Andrade

Auro Moura Andrade
Presidente do Senado Federal

/YSM.

A. Diretoria de Comunicações
Em 7-7-64



1º Secretário

535

3 de julho de 1964.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 68, da Constituição Federal, o projeto de lei do Senado nº 159, de 1963, constante do autógrafo junto, que altera o art. 8º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e distinta consideração.


Senador Dinarte Mariz
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

/YSM.

SINÓPSE



PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 159, DE 1963

Altera o art. 8º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

Apresentado pelo Sr. Senador João Agripino.

Lido no exp. de 14.11.63 - Publicado no D.C.n. de 15.11.63.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social, em 14.11.63.

Em 13.5.64 são lidos os Pareceres:

Nº 177/64 - da Comissão de Constituição e Justiça, pela aprovação. Relator: Sen. Josaphat Marinho.

Nº 178/64 - da Comissão de Legislação Social, pela rejeição do projeto. Relator: Attilio Fontana.

Publicados no D.C.N. de 14.5.64.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão extraordinária de 26.5.64, para o primeiro turno regimental.

Em 26.5.64 (extraordinária às 21 horas) o projeto é aprovado no seu primeiro turno regimental.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão extraordinária de 3.6.64, para o segundo turno regimental.

Em 3.6.64, sessão noturna, encerrada a discussão sem emendas e não havendo requerimento no sentido de que o projeto seja submetido a votos, é o mesmo dado como definitivamente aprovado, independentemente de votação, nos termos do art. 272-A, do Regimento Interno.

À Comissão de Redação, em 3.6.64.

Em 11.6.64 é lido o Parecer nº 300 - da Comissão de Redação - oferecendo a redação final do projeto.

Incluída a redação final na Ordem do Dia da sessão de 25.6.64.

Em 25.6.64, nos termos do art. 316-A, do Regimento Interno, a redação final constante do Parecer nº 300, é dada como definitivamente aprovada.

À Câmara dos Deputados com o ofício nº 535, de

3164.

/YSM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto nº 2.124/64 - Altera o art. 8º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

Autor: Senado Federal.

Relator: Dep. Floriceno Paixão.

RELATÓRIO

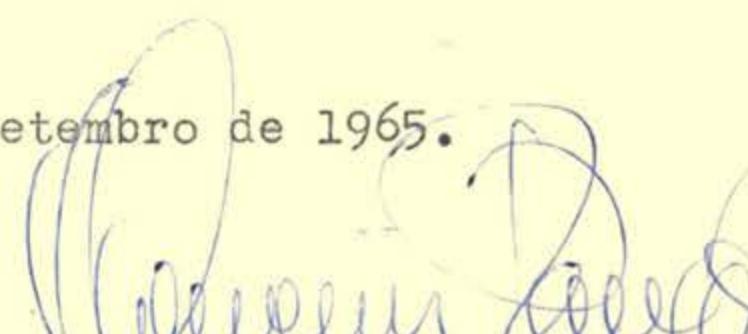
O ilustre Senador João Agripino (UDN-Pb) apresentou, em fins de 1963, projeto de lei alterando o art. 8º da Lei nº 3.807, de 25 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), com o objetivo de introduzir nesse dispositivo legal as expressões "não comprovando a situação de desempregado". Seu intento foi aprovado pelo Senado Federal e vem à revisão da Câmara dos Deputados.

VOTO

Este projeto do Senador João Agripino é caracterizado pelo espírito de humanidade e pelo senso da realidade: reconhece a situação difícil do desempregado que, por isso mesmo, não tem meios de contribuir para o instituto de previdência social, ao mesmo tempo que não permite seja definitivamente desamparado, pela perda da qualidade de segurado. Mesmo que deixe de contribuir, se comprovar a situação de desempregado, continuará como segurado, justamente quando mais necessita da assistência do órgão de previdência social.

Por estas razões, considerando o alto alcance social deste projeto, opinamos pela aprovação, quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.

Brasília, em 14 de setembro de 1965.


FLORICENO PAIXÃO - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada no dia 15.6.66, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 2.124/64, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Barbosa - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Floriceno Paixão - Relator, Arruda Câmara, Pedro Marão, Flávio Marcílio, Nicolau Tuma, Noronha Filho, Tabosa de Almeida, José Burnett, Teófilo de Andrade e Dnar Mendes.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 1966.

JOSE BARBOSA - Vice-Presidente, no
exercício da Presidência.

FLORICENO PAIXÃO - Relator

bbv.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL



Ofício nº 64 /74

Brasília, 7 de junho de 1974.

Defeito. Em 7.6.74.

26.6.74.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a RECONSTITUIÇÃO do Projeto nº 2124/64, de autoria do Senado Federal, que "Altera o artigo 8º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, Lei Orgânica da Previdência Social" avocado pelo então Presidente deste órgão Deputado Adylio Vianna.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de alta estima e consideração.

RAIMUNDO PARENTE
PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor
Deputado FLAVIO MARCILIO,
PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS



FICHA DE SINOPSE
RECONSTITUIÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.124, DE 1.964.

AUTOR: SENADO FEDERAL
S.F. 159/63

EMENTA: Altera o artigo 8º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1.960. (Lei Orgânica da Previdência Social).

ANDAMENTO

10.07.64 Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.

É lido e vai a imprimir.

DCN. 11.07.64, pág. 5.269, col. 03.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

13.07.64 Distribuído ao Relator, Dep. FLORICENO PAIXÃO.

DCN. 14.07.64, pág. 5.373, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

15.06.66 Aprovação unânime do parecer do relator, Deputado FLORICENO PAIXÃO, pela constitucionalidade e juridicidade.

DCN. 24.06.66, pág. 4.117, col. 01.

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

24.06.66 Avocado pelo Sr. Presidente Dep. ADYLIo VIANA.

07.06.74 Ofício nº 64/74, de 07.06.74, da Comissão de Trabalho e Legislação Social solicitando reconstituição do presente Projeto.

Brasília, 10 de junho de 1.974.

Maria de Lourdes Alves Lacerda
MARIA DE LOURDES ALVES LACERDA
Chefe da Seção de Sinopse



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO N° 2.124, DE 1964

"Altera o artigo 8º da Lei nº 3.807, de 26.8.960. "

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado FRANCISCO AMARAL.

Trata-se de projeto apresentado em 1963, no Senado Federal, pelo ilustre Senador João Agripino, visando dar nova redação ao art. 8º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, a Lei Orgânica da Previdência Social.

O dispositivo, em sua redação original, dispunha sobre os casos de perda da qualidade de segurado.

A redação proposta pelo projeto visa manter a qualidade de segurado dos que estiverem em situação de desemprego, concedendo, ainda, um prazo de tolerância depois disso de mais 12 meses.

O projeto mereceu aprovação do Senado Federal e, nesta Casa a Douta Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela sua constitucionalidade e jurisdicidade, aprovando parecer do ilustre Deputado Floriceno Paixão.

Vem, assim, a esta Comissão para manifestar-se sobre o mérito.

PARECER

Realmente, o art. 8º da Lei Orgânica de Previdência Social, em sua redação originária, estabelecia a perda da qualidade de segurado aos que, não se achando em gozo de benefício, deixassem de contribuir por mais de 12 meses. Nada dizia a respeito



dos empregados, embora implicitamente, se incluissem eles entre os que deixavam de contribuir por mais de doze meses.

Deve-se notar que o § 1º do mesmo artigo elevava ao dobro o prazo em questão, quando o segurado já tivesse pago mais de 120 contribuições mensais, isto é, 10 anos.

Posteriormente, o Decreto Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, acrescentou uma alínea "e" ao § 1º do aludido art. 8º, estabelecendo:-

"c) para o segurado desempregado, desde que comprovada essa condição pelo registro no órgão próprio do Departamento Nacional de Mão de Obra, até mais 12 (doze) meses".

Com essa modificação, o desempregado passou a dispor de um prazo de 12 meses elevado ao dobro (24 meses) se contribuiu por menos de 10 anos, e de 24 meses mais 12, portanto 36 meses, se contribuiu por mais de 120 meses.

A nosso ver, a redação atual é satisfatória. Em nosso país raramente o desemprego excede dois anos para os mais jovens e três anos para os mais idosos. O excesso desse prazo indica a existência de nova fonte de renda que não o trabalho. Tornar indeterminado esse prazo, como pretende o projeto, é abrir válvula para a fraude de parte do antigo segurado.

Assim, e considerando que a legislação posterior no projeto já disciplinou a matéria de modo satisfatório, considero-o prejudicado, razão pela qual opino por sua rejeição.

É o parecer, s.m.j. -

Sala da Comissão, de agosto de 1974.

Deputado FRANCISCO AMARAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

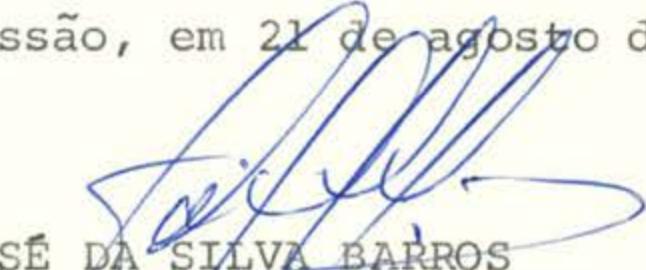


PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião ordinária, realizada em 21 de agosto de 1974, opinou, unanimemente, pela rejeição do PROJETO Nº 2.124/64, nos termos do parecer do Relator, Deputado FRANCISCO AMARAL.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José da Silva Barros - Presidente, em exercício, Alcir Pimenta, Bezerra de Norões, Osmar Leitão, Roberto Galvani, Walter Silva, Fernando Cunha, João Alves, Italo Conti, Henrique de La Rocque, Francisco Amaral, Argilano Dario e Wilmar Dallanhol.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 1974.


JOSE DA SILVA BARROS
Presidente, em exercício


FRANCISCO AMARAL

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



C O M I S S Ã O D E F I N A N Ç A S

PROJETO DE LEI N° 2 124 ,
de 1 964, que altera o art. 8º da
Lei nº 3 807, de 26-VIII-60 - Lei
Orgânica da Previdência Social.

AUTOR : Senado Federal

RELATOR : ATHIÉ JORGE COURY

R E L A T Ó R I O

Em novembro de 1 963, o então Senador JOÃO AGRIPINO apresentou o projeto-de-lei ora submetido a esta Comissão , que intentava imprimir ao art. 8º da Lei Orgânica da Previdência Social a seguinte redação :

" Perderá a qualidade de segurado aquele que, não comprovando a situação de desemprego, ou não se achando no gozo de benefício, deixar de contribuir por mais de doze meses consecutivos ".

A proposição, aprovada no Senado, chegou à Câmara no ano seguinte, recebendo o número que ora ostenta.

A Comissão de Constituição e Justiça apreciando a propositura, em 1 966, opinou, unanimemente, por sua constitucionalidade, acolhendo o parecer do Relator, o nobre Deputado FLORICENO PAIXÃO.

Em junho do corrente ano, o Presidente da Comissão de Trabalho e Legislação Social, Deputado RAIMUNDO PARENTE, requereu e conseguiu a reconstituição do presente projeto,



distribuindo-o a FRANCISCO AMARAL para relatar.

Este, após detido estudo da iniciativa senatorial, concluiu :

" Considerando que a legislação posterior ao projeto já disciplinou a matéria de modo satisfatório, considero-o prejudicado, razão pela qual opino por sua rejeição ".

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, a de mérito, por unanimidade, decidiu pela rejeição do projeto em exame, nos termos do parecer do Relator.

É o relatório.

V O T O D O R E L A T O R

À data da publicação do projeto em causa a Lei Orgânica da Previdência Social dispunha no art. 8º :

" Perderá a qualidade de segurado aquele que, não se achando no gozo de benefício, deixar de contribuir por mais de doze meses consecutivos.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo será ditado :

- a) para o segurado acometido de doença que importe na sua segregação compulsória, devidamente comprovada, até doze meses após haver cessado a segregação ;
- b) para o segurado sujeito a detenção ou reclusão, até doze meses após o seu livramento ;
- c) para o segurado que for incorporado às Forças Armadas, a fim de prestar serviço militar obrigatório, até três meses após o término desse serviço ;
- d) para vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais

§ 2º Durante o prazo de que trata este artigo, o segurado conservará todos os direitos perante a instituição de previdência social a que esti-



ver filiado".

E aditava no artigo seguinte :

"ART. 9º Ao segurado que deixar de exercer emprego ou atividade que o submeta ao regime desta lei é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar em dobro o pagamento mensal da contribuição.

§ 1º O pagamento a que se refere este artigo deverá ser iniciado a partir do segundo mês seguinte ao da expiração do prazo previsto no art. 8º e não poderá ser interrompido por mais de doze meses consecutivos, sob pena de perder o segurado essa qualidade.

§ 2º Não será aceito novo pagamento de contribuições, dentro do prazo do parágrafo anterior, sem a previa integralização das quotas relativas ao período interrompido".

Mesmo àquela época, se transmutada em lei a proposta do Senado, ficaria prejudicado o segurado, eis que o art. 8º resultaria reduzido a seu caput, com a revogação de seus parágrafos.

Ocorre que, presentemente, com a alteração que lhe incluiu o Decreto-lei nº 66, de 21-XI-66, o § 1º do art. 8º ganhou mais uma alínea, que prevê :

"e) para o segurado desempregado, desde que comprovada essa condição pelo registro do órgão próprio do Departamento Nacional de Mão-de-Obra, até mais doze meses".

Como se verifica, o prazo para o segurado desempregado manter sua qualidade de filiado da Previdência poderá ser dilatado para até trinta e seis meses, quando o projeto em estudo fixou-o em doze meses apenas.

Não cabendo, consequentemente, a averiguación da matéria sob qualquer outro ângulo, somos por sua rejeição.

É o nosso voto.

Sala da Comissão, em

98/11/77
ATHIÉ JORGE COURY
Relator

GER 6.07



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO

(PROJETO N° 2 124/64)

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária, realizada em 28 de novembro de 1974, opinou, unanimemente, pela rejeição do Projeto nº 2 124/64, do Senado Federal, nos termos do parecer do Relator, Deputado Athiê Coury.

Compareceram os Senhores Ildélio Martins - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Athiê Coury - Vice-Presidente, Adhemar de Barros Filho, Homero Santos, Ivo Braga, Jorge Vargas, Tourinho Dantas, Wilmar Guimarães, Cesar Nascimento, Flórim Coutinho, Fernando Magalhães, Hermes Macedo, João Castelo, Leopoldo Peres, Ozanan Coelho, Joel Ferreira e José Freire.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 1974

Ildélio Martins

Deputado ILDÉLIO MARTINS

Presidente em exercício

Athiê Coury

Deputado Athiê Coury

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.124-A, de 1964

(DO SENADO FEDERAL)



Altera o artigo 8º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social); tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, das Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Finanças, pela rejeição.

(PROJETO DE LEI Nº 2.124, de 1964, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 2.124 — 1964

Altera o art. 8º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

(Do Senado Federal)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 8º da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Perderá a qualidade de segurado aquél que, não comprovando a situação de desemprego, ou não se achando no gozo de benefício, deixar de contribuir por mais doze (12) meses consecutivos".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em de julho de 1964. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

SINÓPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 159, DE 1963

Altera o art. 8º da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

Apresentado pelo Sr. Senador João Agripino.

Lido no expediente de 14-11-63 — Publicado no D.C.N. de 15.11.63.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social em 14.11.63.

Em 13.5.64 são lidos os Pareceres:

Nº 177-64 — da Comissão de Constituição e Justiça, pela aprovação. Relator: Sen. Josaphat Marinho.

Nº 178-64 — da Comissão de Legislação Social, pela rejeição do projeto. Relator: Attilio Fontana.

Publicados no D.C.N. de 14.5.64.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão extraordinária de 26.5.64, para o primeiro turno regimental.

Em 26.5.64 (extraordinária às 21 horas) o projeto é aprovado no seu primeiro turno regimental.

Incluído o projeto no Ordem do Dia da sessão extraordinária de 3.6.64, para o segundo turno regimental.

Em 3.6.64, sessão noturna encerrada a discussão sem emendas e não havendo requerimento no sentido de que o projeto seja submetido a votos, é o mesmo dado como definitivamente aprovado, independentemente de votação nos termos do art. 272-A do Regimento Interno.

A Comissão de Redação em 3.6.64.

Em 11.6.64 é lido o Parecer número 300 — da Comissão de Redação — oferecendo a redação final do projeto.

Incluída a redação final na Ordem do Dia da sessão de 25.6.64.

Em 25.6.64, nos termos do art. 316-A do Regimento Interno a redação final constante do Parecer nº 300, é dada como definitivamente aprovada.

A Câmara dos Deputados com o ofício nº



Altera o art. 8º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

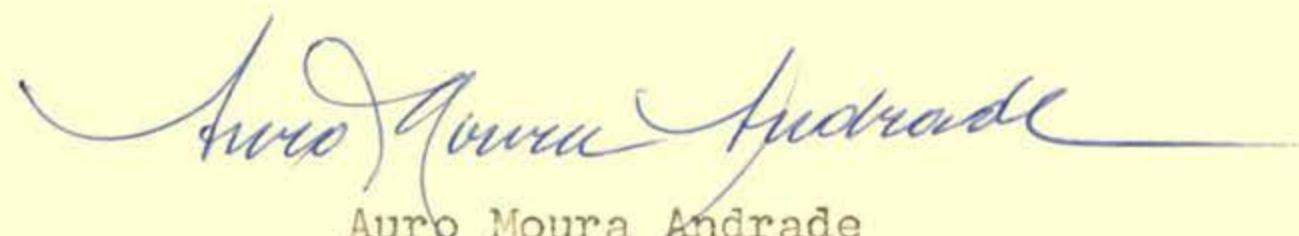
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O artigo 8º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - Perderá a qualidade de segurado aquele que, não comprovando a situação de desemprego, ou não se achando no gozo de benefício, deixar de contribuir por mais doze (12) meses consecutivos."

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 3 DE JULHO DE 1964.


Auro Moura Andrade
Presidente do Senado Federal



SENADO FEDERAL

Projeto no. 2.124/64

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 159, DE 1963

Dá nova redação ao art. 8º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 1º O artigo 8º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º Perderá a qualidade de segurado aquele que, não comprovando a situação de desemprego, ou não se achando no gozo de benefício, deixar de contribuir por mais de doze (12) meses consecutivos".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O objetivo deste projeto, e o de garantir, ao associado da previdência social, quando comprovada a situação de desemprego, a sua qualidade de segurado; pois, tal garantia não lhe é dada, na forma do que dispõe o artigo 8º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

O referido artigo assim estabelece:

"Art. 8º Perderá a qualidade de segurado aquele que, não se achando no gozo de benefício, deixar de contribuir por mais de doze meses consecutivos".

E' certo que, na forma do § 1º do artigo acima transcrito, o prazo a que se refere o dispositivo será dilatado:

a) para o segurado acometido de doença que importe na sua segregação compulsória, devidamente comprovada, e até doze meses após haver cessado a segregação;

b) para o segurado sujeito a detenção ou reclusão, até doze meses após o seu livramento;

c) para o segurado que for incorporado às Forças Armadas, a fim de prestar o serviço militar obrigatório, até três meses após o término desse serviço;

d) para vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais.

O art. 8º, ainda no seu § 2º, assegura que durante o prazo de que trata o dispositivo — (12) meses e suas dilatações — conservará o segurado todos os direitos perante a instituição de previdência a que estiver filiado.

Conseqüentemente, ao que estiver na situação de desemprego, a lei sómente ampara no limite daquele prazo; pois, após o mesmo, se o associado não requerer a contribuição voluntária (que pagará em dóbro, conforme dispõe o art. 9º), perderá a sua qualidade de segurado.

E, note-se ainda, além de pagar em dóbro, terá de saldar o débito referente ao período em que interrompeu a contribuição.

Vê-se, desse modo, que aquele que permanecer na situação de desemprego por mais de doze meses — e não contar com as dilatações das letras a, b, c e d do § 1º do art. 8º — perderá fatalmente a sua qualidade de segurado, uma vez que, parece lógico, nessa situação de desemprego não poderá onerar sua triste situação, pagando em dóbro a sua contribuição, tendo, por sua vez, que acertar contas com a previdência em relação às contribuições atrasadas.

O projeto que ora apresentamos parece-nos, pois, justo sob todos os aspectos. Não onera a previdência social nem a ninguém, e garante, ao tra-

lhador desempregado, os seus direitos de segurado junto ao instituto a que estiver filiado.

É de justiça assinalar que a inspiração para esta proposição nos veio de sugestão provinda da Câmara Municipal de Pelotas (RS) que aprovou (e nos remeteu cópia) indicação do Vereador Francisco Lages dos Santos, nesse sentido. Isto é, de que o legislador federal corrija a situação de maior desamparo em que fica aquél que permanecer desempregado por mais de doze meses, e não dispuser de recursos para a "contribuição voluntária".

O projeto, como se poderá verificar, apenas altera a redação do já citado art. 8º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), estabelecendo que — além daquele que esteja em gozo de benefício — não perderá também a qualidade de segurado o que estiver na situação de desemprego comprovado.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1963. — João Agripino.

LEGISLACAO CITADA

LEI N° 3.807, DE 26-8-1960

Art. 8º Perderá a qualidade de segurado aquél que, não se achando no gozo de benefício, deixar de contribuir por mais de doze meses consecutivos.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo será dilatado:

a) para o segurado acometido de doença que importe na sua segregação compulsória, devidamente comprovada, até doze meses após haver cessado a segregação;

b) para o segurado sujeito a detenção ou reclusão, até doze meses após o seu livramento;

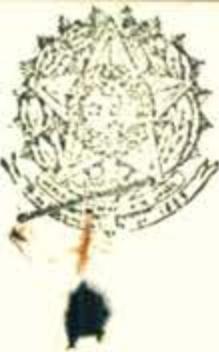
c) para o segurado que for incorporado às Forças Armadas a fim de prestar serviço militar obrigatório até três meses após o término desse serviço;

d) para vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais.

§ 2º Durante o prazo de que trata este artigo, o segurado conservará todos os direitos, perante a instituição de previdência social a que estiver filiado.

Art. 9º Ao segurado que deixar de exercer emprégo ou atividade que o submeta ao regime desta lei é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar em dôbro o pagamento mensal da contribuição.

§ 2º Não será aceito novo pagamento de contribuições, dentro do prazo do parágrafo anterior, sem a prévia integralização das quotas relativas ao período interrompido.



PROJETO DE LEI N° 2 124,
de 1 964, que altera o art. 8º da
Lei nº 3 807, de 26-VIII-60 - Lei
Orgânica da Previdência Social.

AUTOR : Senado Federal

RELATOR : ATHIÉ JORGE COURY

RELATÓRIO

Em novembro de 1 963, o então Senador JOÃO AGRIPINO apresentou o projeto-de-lei ora submetido a esta Comissão, que intentava imprimir ao art. 8º da Lei Orgânica da Previdência Social a seguinte redação :

" Perderá a qualidade de segurado aquele que, não comprovando a situação de desemprego, ou não se achando no gozo de benefício, deixar de contribuir por mais de doze meses consecutivos ".

A proposição, aprovada no Senado, chegou à Câmara no ano seguinte, recebendo o número que ora ostenta.

A Comissão de Constituição e Justiça apreciando a propositura, em 1 966, opinou, unanimemente, por sua constitucionalidade, acolhendo o parecer do Relator, o nobre Deputado FLORICENO PAIXÃO.

Em junho do corrente ano, o Presidente da Comissão de Trabalho e Legislação Social, Deputado RAIMUNDO PARENTE, requereu e conseguiu a reconstituição do presente projeto,



distribuindo-o a FRANCISCO AMARAL para relatar.

Este, após detido estudo da iniciativa senatorial, concluiu :

" Considerando que a legislação posterior ao projeto já disciplinou a matéria de modo satisfatório, considero-o prejudicado, razão pela qual opino por sua rejeição ".

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, a de mérito, por unanimidade, decidiu pela rejeição do projeto em exame, nos termos do parecer do Relator.

É o relatório.

V O T O D O R E L A T O R
- - - - - - - - - - - - - - -

À data da publicação do projeto em causa a Lei Orgânica da Previdência Social dispunha no art. 8º :

" Perderá a qualidade de segurado aquele que, não se achando no gozo de benefício, deixar de contribuir por mais de doze meses consecutivos.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo será dilatado :

a) para o segurado acometido de doença que importe na sua segregação compulsória, devidamente comprovada, até doze meses após haver cessado a segregação ;

b) para o segurado sujeito a detenção ou reclusão, até doze meses após o seu livramento ;

c) para o segurado que for incorporado às Forças Armadas, a fim de prestar serviço militar obrigatório, até três meses após o término desse serviço ;

d) para vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais

§ 2º Durante o prazo de que trata este artigo, o segurado conservará todos os direitos perante a instituição de previdência social a que esti-



14

ver filiado ".

E aditava no artigo seguinte :

"ART. 9º Ao segurado que deixar de exercer emprego ou atividade que o submeta ao regime desta lei é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar em dobro o pagamento mensal da contribuição.

§ 1º O pagamento a que se refere este artigo deverá ser iniciado a partir do segundo mês seguinte ao da expiração do prazo previsto no art. 8º e não poderá ser interrompido por mais de doze meses consecutivos, sob pena de perder o segurado essa qualidade.

§ 2º Não será aceito novo pagamento de contribuições, dentro do prazo do parágrafo anterior, sem a previa integralização das quotas relativas ao período interrompido ".

Mesmo àquela época, se transmutada em lei a proposta do Senado, ficaria prejudicado o segurado, eis que o art. 8º resultaria reduzido a seu caput, com a revogação de seus parágrafos.

Ocorre que, presentemente, com a alteração que lhe incluiu o Decreto-lei nº 66, de 21-XI-66, o § 1º do art. 8º ganhou mais uma alínea, que prevê :

" e) para o segurado desempregado, desde que comprovada essa condição pelo registro do órgão próprio do Departamento Nacional de Mão-de-Obra, até mais doze meses".

Como se verifica, o prazo para o segurado desempregado manter sua qualidade de filiado da Previdência poderá ser dilatado para até trinta e seis meses, quando o projeto em estudo fixou-o em doze meses apenas.

Não cabendo, consequentemente, a averiguação da matéria sob qualquer outro ângulo, somos por sua rejeição.

É o nosso voto.

Sala da Comissão, em

95/11/74

ATHIÉ JORGE COURY

Relator

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: